



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

**Gestor:** José Carlos de Sousa Rêgo

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS - REPRESENTAÇÃO A ÓRGÃO FAZENDÁRIO - RECOMENDAÇÕES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

**ACÓRDÃO APL TC 978/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Carlos de Sousa Rego, na qualidade de ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. José Carlos de Sousa Rego, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a formalização de processos específicos para exame dos Pregões Presenciais nº 01, 03, 07, 08 e 14/2010;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária de R\$ 32.753,13 sobre a mão de obra das construções realizadas em 2010;

<sup>1</sup> A) Inobservância do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; B) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 80.429,10; C) Ausência de retenção do INSS, no valor de R\$ 32.753,13, sobre o total da mão de obra das construções realizadas em 2010; D) Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB, emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem que tenha havido reunião para discussão com os demais membros do Conselho; E) Utilização inadequada do Pregão Presencial (inobservância dos requisitos do art. 3º da Lei nº 10.520/02); e F) Utilização indevida da Dispensa de Licitação (inobservância dos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

- V. RECOMENDAR aos membros integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB a estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões para aprovação das contas do Fundo; e
- VI. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à: 1 – Manutenção do equilíbrio das contas públicas, observando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2 - Deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento e de inexigibilidade e dispensa para os casos abrangidos pela excepcionalidade de licitar, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL